AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.343 - MS (2018/0338749-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	G F DE M
AGRAVANTE	:	C DOS S S M
ADVOGADOS	:	MARCO ANTÔNIO FERREIRA CASTELLO - MS003342
		JÚLIO CÉSAR MARQUES - MS011748
		EDGAR LIRA TORRES - MS013107
		NERY RAMÓN INSFRAN JÚNIOR - MS012215
		PAULO HENRIQUE COSTA LIMA - MS012403
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por **G. F. DE M.** e **C. DOS S. S. M.** contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que negou seguimento ao recurso especial.

O acórdão atacado pelo recurso especial não admitido restou assim ementado:

> "EMENTA- APELAÇÕES CRIMINAIS DEFENSIVAS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - INDUZIR MENOR DE 14 ANOS A SATISFAZER LASCÍVIA DE OUTREM - SATISFAZER LASCÍVIA NA PRESENÇA DE MENOR DE 14 ANOS - PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS.
> Não prospera o pleito absolutório se o conjunto de provas é hábil a comprovar a prática dos crimes contra a dignidade sexual (art. 217-A, art. 218 e art. 218-A , todos do Código Penal), estando satisfatoriamente comprovada a autoria e materialidade delitiva, sendo cabível a manutenção do édito condenatório em relação aos dois réus. Na hipótese, as declarações das vítimas menores foram uníssonas e firmes no sentido de que o acusado as submetia a prática de atos libidinosos, o que era instigado pela sua esposa e corré, além de terem mantido relações sexuais na frente de ambas as infantes, a fim de satisfazerem a própria lascívia.
> Recursos não providos, com o parecer." (e-STJ, fl. 571)

No especial, a defesa buscava o reconhecimento de violação do art. 619 do CPP.

No órgão *a quo*, foi aplicado o óbice da Súmula n. 7/STJ.

No agravo, a defesa alega que o conhecimento do recurso especial prescinde do exame de fatos e provas.

Contrarrazões e contraminuta apresentadas (e-STJ, fls. 629-636 e 647-650).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo (e-STJ, fls. 671-675).

É o relatório.

Decido.

O agravo merece conhecimento, já que reúne os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Passo ao exame do recurso especial.

No recurso especial, a defesa alega que a palavra das vítimas não deve prevalecer, pois ela estaria contrária às demais provas. Argumenta que o laudo de exame de corpo de delito não constatou a conjunção carnal (e-STJ, fl. 610) e tenta desqualificar a versão apresentada pelas vítimas.

Inicialmente, consigne-se que os "crimes dessa natureza geralmente não deixam vestígios e, em regra, tampouco contam com testemunhas." (AgRg no REsp 1.289.027/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 28/11/2013). Por isso, a jurisprudência desta Corte é uníssona em dizer que, "nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento dos fatos" (AgRg no AREsp 652.144/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015).

Com efeito, não é porque o laudo pericial não constatou conjunção carnal que o delito de estupro de vulnerável não restou configurado.

Por oportuno, frise-se que esta Quinta Turma, seguindo o voto do em. Min. Joel Ilan Paciornik, já teve oportunidade de ressaltar que "a maior parte da doutrina penalista pátria orienta-se no sentido de que a contemplação lasciva configura o ato libidinoso constitutivo dos tipos dos arts. 213 e 217-A do Código Penal - CP, sendo irrelavante, para a consumação dos delitos, que haja contato físico entre ofensor e ofendido.".

Nesse sentido, ao enfrentar o caso concreto, o Ministro Relator explicou que, "cuidando-se de vítima de dez anos de idade, conduzida, ao menos em tese, a motel e obrigada a despir-se diante de adulto que efetuara pagamento para contemplar a menor em sua nudez, parece dispensável a ocorrência de efetivo contato físico para que se tenha por consumado o ato lascivo que configura ofensa à dignidade sexual da menor. Com efeito, a dignidade sexual não se ofende somente com lesões de natureza física. A maior ou menor gravidade do ato libidinoso praticado, em decorrência a adição de lesões físicas ao transtorno psíquico que a conduta supostamente praticada enseja na vítima, constitui matéria afeta à dosimetria da pena, na hipótese de eventual procedência da ação penal." (RHC 70.976/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016).

Portanto, é certo que tal precedente representa um paradigma que permite melhor compreender o que se entende por "outro ato libidinoso", elementar do tipo descrito no art. 217-A do CP. No caso, entendeu-se que o ato libidinoso abrange, inclusive, a "contemplação lasciva", tanto mais situações mais afrontosas como a do caso destes autos.

Estabelecidos esses pressupostos, vale observar que o Tribunal local não levanta dúvida quanto à autoria e à materialidade:

> "Sustentam os recorrentes, em síntese, que as declarações das vítimas foram contraditórias, não podendo se extrair delas a certeza necessária a respeito da ocorrência das infrações penais a eles imputadas.
> Todavia, contrário ao alegado, o conjunto probatório é

> suficientemente apto a sustentar a condenação dos ora apelantes pelos delitos de natureza sexual contra as duas vítimas, que possuíam respectivamente 10 (dez) e 12 (doze) anos à época dos fatos.
> A materialidade está devidamente consubstanciada no Boletim de Ocorrência (fls. 07-08), Termo de Declarações da vítima [V] (fls. 18-20), Relatório do SÓS Criança da vítima [N] (fls. 53-55), bem como em todos os relatos de informantes e depoimento testemunhais.
> Ambas as vítimas repetiram, inquestionavelmente nas fases inquisitiva e judicial, de modo muito semelhante, a descrição dos episódios vivenciados." (e-STJ, fl. 573)

Assim, conclui-se que não houve afronta ao art. 619 do CPP, nem tampouco condenação com base em provas frágeis. Na verdade, os recorrentes estão a tentar, por meio do recurso especial, obter uma terceira instância de julgamento.

Ante o exposto, **conheço** do agravo para, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, "b", do RISTJ, **negar provimento** ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator